



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 104/ 2005
SESSÃO DE :26 / 01 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1948/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302875
RECORRENTE: PONTO ECONÔMICO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.**

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A empresa reduziu indevidamente a base de cálculo nas operações de vendas de produtos novos, como se fossem usados. Autuação PROCEDENTE. Infringência ao art. 240, Inciso I, c/c arts.73/74 do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Votação por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, nos meses de outubro e novembro de 2002, deixou de recolher na forma e nos prazos regulamentares o ICMS apurado, no valor de R\$ 33.588,50 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 24.569/97.

PROC:1/1948/03
AI:1/200302875



O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 409.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando vários questionamentos que foram refutados pelo Julgador Singular que decidiu pela Procedência do feito fiscal.

A empresa, inconformada com a decisão Singular, ingressa com recurso voluntário alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção, pois o autuante presumiu que ocorrera saída de mercadoria com redução da base de cálculo, que não existe proporcionalidade entre o valor cobrado e a capacidade contributiva da autuada e requer a Improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira Instância de Procedência do feito fiscal.

È o relatório



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS, nos meses de outubro e novembro de 2002, decorrente da venda de mercadorias com redução na base de cálculo.

Acontece que, o autuante apresentou provas da infração constatada, tendo anexado as notas fiscais emitidas pela empresa, enquanto que a Recorrente, afirma que não ocorreu a infração, entretanto não apresenta nenhum fundamento fático e legal.

No caso que se cuida, a empresa realizou vendas de produtos novos como se fossem usados, utilizando-se do que preceitua o artigo 42, inciso I do RICMS, aplicando a redução da base de cálculo, tendo ocasionado uma falta de recolhimento.

De fato, a autuada infringiu as normas legais, visto que emitiu notas fiscais de suas vendas sem retratar a real operação realizada, sendo cabível a aplicação da penalidade gizada no art.878, inciso I, alínea "c" do Decreto 24.569/97.

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 33.588,50
MULTA.....	R\$ 33.588,50
TOTAL.....	R\$ 67.177,00

PROC:1/1948/03
AI:1/200302875

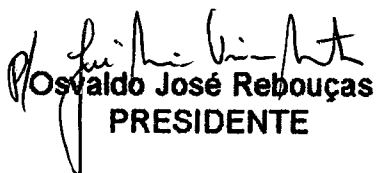



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PONTO ECONÔMICO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

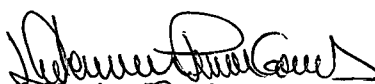
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela nulidade da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de Janeiro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

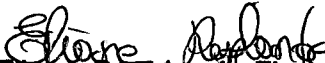

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO